

**MANUAL DE PROCEDIMENTOS RELATIVO
À AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA
INVESTIMENTO
(ARI)**

Índice

Índice	2
Glossário.....	4
Introdução.....	5
1. Organização do Processo	6
1.1. Requerimento Inicial.....	6
1.1.1. Documentos relativos ao Cidadão Estrangeiro que pretende apresentar um pedido de ARI ...	7
1.1.2. Documentos relativos ao Investimento	8
a) Transferência de capitais no montante igual ou superior a 1 milhão de euros	9
b) Criação de, pelo menos, 10 postos de trabalho	11
c) Aquisição de bens imóveis de valor igual ou superior a 500 mil euros	11
d) Aquisição e realização de obras de reabilitação de bens imóveis, no montante global igual ou superior a 350 mil euros:.....	12
e) Transferência de capitais no montante igual ou superior a 350 mil euros aplicado em atividades de investigação desenvolvidas por instituições públicas ou privadas de investigação científica, integradas no sistema científico e tecnológico nacional	14
f) A transferência de capitais no montante igual ou superior a 250 mil euros, aplicado em investimento ou apoio à produção artística, recuperação ou manutenção do património cultural nacional	15
g) A transferência de capitais no montante igual ou superior a 500 mil euros, destinados à aquisição de unidades de participação em fundos de investimento ou de capital de risco.....	16
1.2. Processo	16
2. Procedimento de concessão	18
2.1. Receção	18
2.2. Análise/Instrução	20
2.3. Controlo de segurança	21
2.4. Decisão	22
3. Renovação.....	23
3.1. Procedimento	23
3.2. Documentos relativos ao beneficiário de ARI	24
3.3. Documentos relativos ao Investimento	25
a) Transferência de capitais no montante igual ou superior a 1 milhão de euros	26
b) Criação de, pelo menos, 10 postos de trabalho	27
c) Aquisição de bens imóveis de valor igual ou superior a 500 mil euros	27
d) Aquisição e reabilitação de bens imóveis, no montante global igual ou superior a 350 mil euros:.....	28

e) Transferência de capitais no montante igual ou superior a 350 mil euros aplicado em atividades de investigação	29
f) A transferência de capitais no montante igual ou superior a 250 mil euros, aplicado em investimento ou apoio à produção artística, recuperação ou manutenção do património cultural nacional	30
g) A transferência de capitais no montante igual ou superior a 500 mil euros, destinados à aquisição de unidades de participação em fundos de investimento ou de capital de risco	30
4. Reagrupamento Familiar	31
5. Notas Finais	32
6. Legislação/Regulamentação	33
7. Anexo	34

Glossário

AR – Autorização de Residência

ARI – Autorização de Residência para Atividade de Investimento

BP – Banco de Portugal

CPA – Código do Procedimento Administrativo

DN – Diretor Nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

LE – Lei de Estrangeiros (regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, aprovado pela Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pela Lei n.º 63/2015, de 30 de junho)

MAI – Ministério da Administração Interna

Regulamento – Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 15-A/2015, de 2 de setembro.

RF – Reagrupamento Familiar

RI – Requerimento Inicial

SEF – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

SIRES – Sistema de Residentes

Território de baixa densidade – territórios de nível NUT III com menos de 100 habitantes por km² ou PIB *per capita* inferior a 75% da média nacional.

TN – Território Nacional

Introdução

O presente Manual ARI (Autorização de Residência para atividade de Investimento) visa dar cumprimento ao disposto no artigo 65.º-J do Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro (Regulamento) o qual determina que *"O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras elabora um manual de procedimentos interno relativo à tramitação dos processos de autorização de residência para atividade de investimento, que é aprovado pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna."*

Para além de ser um instrumento auxiliar para os técnicos que tenham intervenção/responsabilidade na tramitação destes procedimentos, tem como escopo principal estabelecer um modelo uniforme, transparente e orientador para as unidades orgânicas que tratam deste procedimento.

O Manual é obrigatório para os técnicos submetidos à tutela do Ministério da Administração Interna (MAI) e reflete os textos legais em vigor, bem como a interpretação dos mesmos feita pela Administração. O presente Manual é aplicável a partir da data da sua aprovação, incluindo aos casos pendentes.

Excepcionalmente, podem ser estabelecidos procedimentos especiais (nomeadamente através de projetos piloto) os quais devem ser objetiva e temporalmente circunscritos e superiormente autorizados. Estes projetos têm que ser aprovados pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna, que avalia da conformidade com o disposto na Lei e das conclusões e recomendações decorrentes da aplicação do 65.º-J do Regulamento

O presente Manual reporta-se somente a aspetos da tramitação administrativa, não fazendo qualquer consideração sobre o mérito ou substância dos pedidos em si ou sobre a elegibilidade das várias tipologias de investimento.

O Manual é suscetível de revisão, podendo os responsáveis máximos das unidades orgânicas competentes suscitar alterações, de forma devidamente fundamentada (tanto em termos de facto, como de Direito), com proposta de decisão, que deve incluir obrigatoriamente a redação alternativa ao Manual.

1. Organização do Processo

1.1. Requerimento Inicial

O procedimento de ARI inicia-se por requerimento do Interessado (Requerente de ARI).

Antes do processamento formal e instrução do processo, deve ser verificada a seguinte **tramitação prévia**:

- Registo “*online*” obrigatório para início do procedimento, que consiste no seguinte;
 - O Interessado deve ser informado da necessidade de proceder à inscrição, o que lhe permitirá também obter informação sobre o estado do respetivo pedido;
 - Indicação de endereço de contacto e para onde poderá ser efetuado o envio de notificações (inclusive, endereço eletrónico) e endereço físico para eventual envio do título de residência;
 - O registo pode ser efetuado em <http://ari.sef.pt> ou em <http://ari.sef.pt/Account/RegistoRepresentanteLegal.aspx> através de representante legal devidamente mandatado para o efeito.
- Confirmação do registo pela Direção/Delegação Regional onde o pedido foi entregue. Para o efeito deve ser solicitado à gest.acessos@sef.pt o acesso ao portal ARI para os funcionários designados para o efeito, e atribuídos os seguintes perfis:
 - **ARI - Registo de pagamentos** – Registo do pagamento da taxa de análise e notificação
 - **ARI - Análise e Registo de Decisão** – Registo da decisão e envio de notificação
 - **ARI - Emissão de Títulos de Residência** – Fecho de processo e passagem para SIRES.
- Agendamento para entrega do pedido de ARI no local de atendimento do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), através do centro de contacto do SEF - todos os dias úteis, das 09:00 às 17:30, através do telefone +351 21 423 66 25;
- Entrega da documentação legalmente exigida e pagamento da taxa de análise no local de atendimento SEF.

Mediante pedido e autorização do Requerente de ARI procede-se, com a entrega do RI, à recolha de dados biométricos que servirão para a (eventual) emissão do título ARI. Em caso de indeferimento do pedido, os dados serão eliminados. O SEF informa o requerente sobre o tratamento a dar aos dados a recolher, no caso de concessão ou não concessão.

Após a tramitação prévia é aberto o processo ARI.

O RI pode ser **subscrito** pelas seguintes pessoas:

- O Requerente de ARI, maior ou emancipado;
- O Representante Legal do Requerente de ARI.

O RI deve estar instruído com duas categorias de **documentos**:

- Documentos relativos ao **Estatuto do Cidadão Estrangeiro**;
- Documentos relativos ao **Investimento ARI**.

1.1.1. DOCUMENTOS RELATIVOS AO CIDADÃO ESTRANGEIRO QUE PRETENDE APRESENTAR UM PEDIDO DE ARI

- RI (através do modelo aprovado) onde conste a autorização para a consulta do Registo Criminal Português;
- Autorização para recolha prévia de dados biométricos (caso pretendido, mediante pedido);
- Passaporte ou outro documento de viagem válido (deve ser feita cópia dos elementos biográficos e registos aí constantes, fazendo-se uma cota no processo de que nada consta nas demais páginas em branco);
- Comprovativo da entrada e permanência legal em Território Nacional (TN);
- Para as situações em que o requerente permanece em TN, comprovativo de que é abrangido por proteção na saúde, designadamente:
 - Documento que ateste que está abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde, ou;

- Documento que demonstre que é titular de seguro de saúde reconhecido internacionalmente pelo período temporal da residência legal solicitada ou em que conste a faculdade da renovação automática da respetiva apólice.
- Certificado de registo criminal do país de origem, ou do país (ou países) onde resida há mais de um ano, quando não resida naquele – (certificado por representação diplomática ou consular portuguesa). Deve ter sido emitido até 3 meses antes da apresentação de **toda** a documentação legalmente exigida e traduzido para língua portuguesa (nos termos do artigo 172.º do Código do Notariado ou nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março¹);
- Declaração sob Compromisso de Honra, pela qual o requerente declara que cumprirá os requisitos quantitativos e temporais mínimos da atividade de investimento em TN;
- Prova da situação contributiva regularizada mediante apresentação de declaração negativa de dívida emitida, com uma antecedência máxima de 45 dias, pela Autoridade Tributária e Aduaneira e pela Segurança Social ou, na sua impossibilidade, declaração de não existência de registo junto destas entidades;
- Recibo do pagamento da taxa de análise do pedido de ARI.

1.1.2. DOCUMENTOS RELATIVOS AO INVESTIMENTO

A atividade de investimento realizada deve estar efetivada no momento da apresentação do pedido.

Os tipos de investimento encontram-se previstos no artigo 65.º-A e os documentos de prova dos mesmos para efeitos de concessão de ARI no artigo 65.º-D do Regulamento.

Atendendo à complexidade e cariz técnico subjacente a determinados tipos de investimento, respetivos documentos, instrumentos ou abrangência dos mesmos, podem surgir dúvidas que transcendam a área funcional do SEF, carecendo, por isso, de ser corretamente (com elevado grau

¹ Atualiza e flexibiliza os modelos de governo das sociedades anónimas, adota medidas de simplificação e eliminação de atos e procedimentos notariais e registrais e aprova o novo regime jurídico da dissolução e da liquidação de entidades comerciais.

O referido artigo 38.º tem a seguinte redação
"1 - Sem prejuízo da competência atribuída a outras entidades, as câmaras de comércio e indústria, reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de outubro, os conservadores, os oficiais de registo, os advogados e os solicitadores podem fazer reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança, autenticar documentos particulares, certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos, nos termos previstos na lei notarial, bem como certificar a conformidade das fotocópias com os documentos originais e tirar fotocópias dos originais que lhes sejam presentes para certificação, nos termos do Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de março.2 - Os reconhecimentos, as autenticações e as certificações efetuados pelas entidades previstas nos números anteriores conferem ao documento a mesma força probatória que teria se tais atos tivessem sido realizados com intervenção notarial."

de segurança) esclarecidas pelas entidades envolvidas nesse contexto. Assim, no sentido de densificar e clarificar os vários conceitos e documentos aí referidos, o SEF pode efetuar consultas ou encetar protocolos de cooperação com várias entidades responsáveis na respetiva área de investimento.

Os investimentos podem ser realizados individualmente ou através de sociedade unipessoal por quotas com sede em Portugal (ou num Estado Membro da UE, desde que tenha estabelecimento estável em Portugal) de que o requerente seja o sócio.

Os comprovativos da realização do investimento devem ser apresentados no momento da apresentação do pedido de ARI.

a) Transferência de capitais no montante igual ou superior a 1 milhão de euros

O Requerente tem que demonstrar que efetuou o investimento no valor mínimo exigido, devendo apresentar um dos seguintes documentos, consoante a modalidade de investimento:

- Declaração de instituição de crédito autorizada ou registada em TN junto do BP (Banco de Portugal), atestando a titularidade, livre de ónus e encargos, de contas de depósitos com saldo igual ou superior a 1 milhão de euros, resultante de uma transferência internacional (e efetiva) ou de quota-parte no mesmo montante quando estejam em causa contas coletivas;
- Aquisição de instrumentos de dívida pública do Estado Português (nomeadamente obrigações do tesouro, certificados de aforro ou certificados do tesouro): certificado comprovativo atestando a titularidade, livre de ónus e encargos, emitida pela Agência de Gestão de Tesouraria e Dívida Pública – IGCP, E.P.E., de instrumentos de valor igual ou superior a um milhão de euros, bem como declaração de instituição de crédito autorizada ou registada em TN junto do BP, atestando a transferência internacional (e efetiva) de capitais para a realização do investimento;
- Aquisição de valores mobiliários escriturais: certificado comprovativo da sua titularidade, livre de ónus e encargos, emitido pela respetiva entidade registadora nos termos e para

os efeitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º do Código dos Valores Mobiliários², bem como declaração de instituição de crédito autorizada ou registada em TN junto do BP, atestando a transferência internacional (e efetiva) de capitais para a realização do investimento;

- Aquisição de valores mobiliários titulados ao portador, depositados junto de depositário nos termos do artigo 99.º do Código dos Valores Mobiliários³: certificado comprovativo da sua titularidade, livre de ónus e encargos, emitido pelo depositário, bem como declaração de instituição de crédito autorizada ou registada em TN junto do BP, atestando a transferência internacional (e efetiva) de capitais para a realização do investimento;
- Aquisição de valores mobiliários titulados nominativos não integrados em sistema centralizado: certificado comprovativo da sua titularidade, livre de ónus e encargos, emitido pelo emitente, bem como declaração de instituição de crédito autorizada ou registada em TN junto do BP, atestando a transferência internacional (e efetiva) de capitais para a realização do investimento); ou
- Aquisição de valores mobiliários titulados integrados em sistema centralizado: certificado comprovativo da sua titularidade, livre de ónus e encargos, emitido pelo intermediário financeiro junto do qual se encontra aberta a respetiva conta integrada em sistema centralizado, bem como declaração de instituição de crédito autorizada ou registada em TN junto do BP, atestando a transferência internacional (e efetiva) de capitais para a realização do investimento;
- Aquisição de participação social não abrangida nas situações anteriores: certidão do registo comercial que ateste a detenção da participação e contrato por meio do qual se realizou a respetiva aquisição, com indicação do valor, bem como declaração de instituição de crédito autorizada ou registada em TN junto do BP, atestando a

² Artigo 78.º do Código de Valores Mobiliários:

"1 - O registo prova-se por certificado emitido pela entidade registadora.

2 - O certificado prova a existência do registo da titularidade dos valores mobiliários a que respeita e dos direitos de usufruto, de penhor e de quaisquer outras situações jurídicas que especifique, com referência à data em que foi emitido ou pelo prazo nele mencionado.

3 - O certificado pode ser pedido por quem tenha legitimidade para requerer o registo.

4 - Os credores, judicialmente reconhecidos, do titular dos valores mobiliários podem requerer certidão afirmativa ou negativa da existência de quaisquer situações que onerem esses valores mobiliários."

³ Artigo 99.º do Código dos Valores Mobiliários :

"1 - O depósito de valores mobiliários titulados efetua-se:

a) Em intermediário financeiro autorizado, por iniciativa do seu titular;

b) Em sistema centralizado, nos casos em que a lei o imponha ou por iniciativa do emitente.

2 - Os valores mobiliários titulados são obrigatoriamente depositados:

a) Em sistema centralizado, quando estejam admitidos à negociação em mercado regulamentado;

b) Em intermediário financeiro ou em sistema centralizado, quando toda a emissão ou série seja representada por um só título.

3 - A entidade depositária deve manter contas de registo separadas por titular.

4 - Os títulos nominativos depositados em intermediário financeiro mantêm o seu número de ordem.

5 - Aos valores mobiliários a que se refere a alínea b) do n.º 2, quando não estejam integrados em sistema centralizado, aplica-se o regime dos valores mobiliários escriturais registados num único intermediário financeiro."

transferência internacional (e efetiva) de capitais para a realização do investimento.

Se o investimento for realizado através de sociedade unipessoal por quotas, deve ainda o Requerente apresentar certidão do registo comercial, que demonstre ser o Requerente o sócio.

b) Criação de, pelo menos, 10 postos de trabalho

Este requisito pode ser reduzido em 20% (8 postos de trabalho) quando seja efetuado em território de baixa densidade.

O requerente deve apresentar os seguintes documentos:

- Certidão da Segurança Social atestando a inscrição dos trabalhadores;
- Contratos individuais de trabalho celebrados.

Se o investimento for realizado através de sociedade unipessoal por quotas: certidão do registo comercial, que demonstre ser o Requerente o sócio.

c) Aquisição de bens imóveis de valor igual ou superior a 500 mil euros

O valor deste investimento pode ser reduzido em 20% (400 mil euros) quando seja efetuado em território de baixa densidade.

Pode ser adquirido um imóvel ou um conjunto de imóveis de valor igual ou superior a 500 mil euros.

O (s) imóvel (eis) podem ser adquirido (s) em regime de compropriedade, desde que o Requerente ARI invista valor igual ou superior a 500 mil euros, bem como através de sociedade unipessoal por quotas de que seja o sócio.

O Requerente de ARI pode ainda onerar o (s) imóvel (eis) adquirido, na parte que exceder o montante de 500 mil euros, bem como arrendar o imóvel ou dá-lo de arrendamento ou para exploração para fins comerciais, agrícolas ou turísticos.

O Requerente deve apresentar os seguintes documentos:

- Título aquisitivo do bem imóvel ou contrato-promessa de compra e venda do mesmo (com sinal igual ou superior a 500 mil euros);
- Declaração de uma instituição de crédito autorizada ou registada em TN junto do BP atestando a transferência internacional de capitais para a sua aquisição ou para o pagamento, a título de sinal no contrato de promessa de compra e venda, de valor igual ou superior a 500 mil euros⁴, do imóvel, ou imóveis que consubstanciam o investimento ARI;
- Certidão da conservatória do registo predial com os registos, averbamentos e inscrições em vigor, demonstrando ter a propriedade do bem imóvel, livre de ónus ou encargos ou certidão do registo predial da qual conste o registo provisório de aquisição válido do contrato-promessa de compra e venda, sempre que legalmente viável, com sinal igual ou superior a 500 mil euros;
- Caderneta predial do imóvel atualizada, sempre que legalmente possível;

Se a aquisição do imóvel for feita através de sociedade unipessoal por quotas ou esta for a promitente- compradora: certidão do registo comercial, que demonstre ser o Requerente o sócio.

d) Aquisição e realização de obras de reabilitação de bens imóveis⁵, no montante global igual ou superior a 350 mil euros:

- **A construção do imóvel deve ter sido concluída há, pelo menos, 30 anos, ou**
- **O imóvel tem de estar localizado em área de reabilitação urbana (ainda que possa ter menos de 30 anos)**

O valor deste investimento pode ser reduzido em 20% (280 mil euros) quando seja efetuado em território de baixa densidade.

O imóvel pode ser adquirido em regime de compropriedade, desde que o Requerente ARI invista valor igual ou superior a 350 mil euros na aquisição e reabilitação, bem como através de sociedade unipessoal por quotas de que seja o sócio.

⁴ Caso se justifique, nas situações em que o documento da instituição financeira não reflita diretamente o montante total do investimento, o SEF poderá solicitar comprovativo do valor em falta.

⁵ Com realização de obras de reabilitação dos bens imóveis adquiridos, nos termos do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro (Regime Jurídico da Reabilitação Urbana).

Pode ser adquirido um imóvel ou um conjunto de imóveis cujo valor de aquisição e reabilitação seja igual ou superior a 350 mil euros.

O Requerente de ARI pode ainda onerar o imóvel adquirido, na parte que exceder o montante de 350 mil euros, bem como arrendar o imóvel ou dá-lo de arrendamento ou para exploração para fins comerciais, agrícolas ou turísticos.

O Requerente deve apresentar os seguintes documentos:

- Título aquisitivo da compra e venda do bem imóvel;
- Certidão da conservatória do registo predial com os registos, averbamentos e inscrições em vigor, demonstrando ter a propriedade de bens imóveis, livres de ónus ou encargos;
- Caderneta predial do imóvel atualizada;
- Declaração de uma instituição financeira autorizada ou registada em TN junto do BP atestando a transferência internacional (e efetiva) de capitais (em conta de depósitos, livre de ónus e encargos, de que seja titular, ou de quota parte no montante elegível) para a aquisição e realização de obras de reabilitação do bem imóvel;
- Documentos relativos à reabilitação do imóvel:
 - Comprovativo de apresentação de (i) pedido de informação prévia, ou (ii) comunicação prévia ou (iii) pedido de licenciamento das obras de reabilitação, e se for o caso, declaração da entidade gestora da operação de reabilitação urbana competente a atestar que o imóvel se encontra em área de reabilitação urbana; **ou**
 - Contrato de empreitada para a realização de obras de reabilitação do imóvel adquirido, celebrado com pessoa jurídica que se encontre habilitada pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P.
 - Deve ainda juntar ao contrato de empreitada, o recibo de quitação do preço **ou**, em caso de impossibilidade de apresentar este recibo por motivo que lhe não seja imputável, declaração de ter efetuado depósito, de montante igual ou superior ao do preço da empreitada, em instituição de crédito autorizada ou registada em TN junto do BP para conta de depósitos, livre de ónus e encargos.

- Se existir um diferencial entre o preço da aquisição do imóvel e o valor mínimo do investimento exigido (por ex., quando o requerente não apresenta o contrato de empreitada), deve apresentar comprovativo do depósito deste diferencial em instituição de crédito autorizada ou registada em TN junto do BP para conta de depósitos, livre de ónus e encargos, de que seja titular.

Se a aquisição e reabilitação do imóvel for feita através de sociedade unipessoal por quotas: certidão do registo comercial, que demonstre ser o Requerente o sócio.

e) Transferência de capitais no montante igual ou superior a 350 mil euros aplicado em atividades de investigação desenvolvidas por instituições públicas ou privadas de investigação científica, integradas no sistema científico e tecnológico nacional

O valor deste investimento pode ser reduzido em 20% (280 mil euros) quando seja efetuado em território de baixa densidade.

Para este tipo de investimento, o Requerente tem que demonstrar que efetuou o investimento no valor mínimo exigido, podendo fazê-lo individualmente ou através de sociedade unipessoal por quotas, de que seja o sócio.

O Requerente deve apresentar os seguintes documentos:

- Declaração de instituição de crédito autorizada ou registada em território nacional junto do BP, atestando a transferência internacional (e efetiva) de capitais, no montante igual ou superior a 350 mil euros, para conta bancária de que seja titular;
- Declaração emitida por instituição pública ou privada de investigação científica integrada no Sistema Científico e Tecnológico Nacional, atestando a transferência efetiva do capital investido;

Se o investimento for feito através de sociedade unipessoal por quotas: certidão do registo comercial, que demonstre ser o Requerente o sócio.

f) A transferência de capitais no montante igual ou superior a 250 mil euros, aplicado em investimento ou apoio à produção artística, recuperação ou manutenção do património cultural nacional⁶

O valor deste investimento pode ser reduzido em 20% (200 mil euros) quando seja efetuado em território de baixa densidade.

Para este tipo de investimento, o Requerente tem que demonstrar que efetuou o investimento no valor mínimo exigido, podendo fazê-lo individualmente ou através de sociedade unipessoal por quotas de que seja o sócio.

O Requerente deve apresentar os seguintes documentos:

- Declaração de instituição de crédito autorizada ou registada em território nacional junto do BP, atestando a transferência internacional de capitais no montante igual ou superior a 250 mil Euros para conta bancária de que seja titular;
- Declaração emitida pelo Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais ouvido o Serviço da área da cultura com atribuições sobre o sector, atestando a transferência efetiva do capital;

Se o investimento for feito através de sociedade unipessoal por quotas: certidão do registo comercial, que demonstre ser o Requerente o sócio.

⁶ Através de serviços da administração direta central e periférica, institutos públicos, entidades que integram o sector público empresarial, fundações públicas e fundações privadas com estatuto de utilidade pública, entidades intermunicipais, entidades que integram o sector empresarial local, entidades associativas municipais e associações públicas culturais, que prossigam atribuições na área da produção artística, recuperação ou manutenção do património cultural nacional.

g) A transferência de capitais no montante igual ou superior a 500 mil euros, destinados à aquisição de unidades de participação em fundos de investimento ou de capital de risco⁷

Para este tipo de investimento, o Requerente tem que demonstrar que efetuou o investimento no valor mínimo exigido, podendo fazê-lo individualmente através de sociedade unipessoal por quotas de que seja o sócio.

O Requerente deve apresentar os seguintes documentos:

- Declaração de instituição de crédito autorizada ou registada em território nacional junto do BP, atestando a transferência internacional (e efetiva) de capitais no montante igual ou superior a 500 mil euros, para conta bancária que seja titular;
- Certificado comprovativo da titularidade das unidades de participação, livre de ónus e encargos⁸;
- Declaração emitida pela sociedade gestora do respetivo fundo de investimento, atestando a viabilidade do respetivo plano de capitalização;

Se o investimento for feito através de sociedade unipessoal por quotas: certidão do registo comercial, que demonstre ser o Requerente o sócio.

1.2. Processo

O processo ARI é um processo administrativo constituído por documentos em face dos quais se formará a vontade da Administração.

Deve ser usada plataforma informática que permita substituir o suporte físico dos acima referidos documentos, desde que sejam devidamente apresentados e salvaguardada a integridade no

⁷ Vocacionados para a capitalização de pequenas e médias empresas que, para esse efeito, apresentem o respetivo plano de capitalização e o mesmo se demonstré viável

⁸ Emitido pela entidade à qual caiba a responsabilidade de manter um registo atualizado dos titulares de unidades de participação, nos termos da Lei, do respetivo regulamento de gestão ou de instrumento contratual.

suporte digital⁹. A plataforma informática é a aplicação em uso no SEF para o processamento dos demais títulos de residência.

O processo deve ser organizado numa lógica sequencial, devendo ser inseridos os documentos de acordo as seguintes fases:

- RI e respetivos anexos;
- Instrução;
- Audiência dos interessados (caso não seja dispensada);
- Relatório;
- Decisão/Extinção.

Os documentos (originais ou cópia devidamente autenticada) podem ser digitalizados, não obstante os mesmos deverem ser incorporados no processo físico.

O processo ARI é instruído pelas Direções Regionais da área territorial onde é exercida a atividade de investimento. Aí será designado o responsável pela instrução de procedimento, não obstante a intervenção de outros técnicos, nomeadamente na fase de receção dos documentos.

A organização do Processo de ARI, para além de observar as regras legalmente estabelecidas, deve ainda obedecer aos seguintes critérios:

- Capa do processo, que deve conter os seguintes elementos:
 - NIE (Número de Identificação de Estrangeiro);
 - Nome, data de nascimento e nacionalidade do Requerente de ARI;
 - Campo para observações.
- As páginas devem ser numeradas do princípio ao fim, sendo que o início do processo deve começar com o RI e finalizado com a Decisão e respetivos atos executórios;
- Todos os documentos entregues pelo Requerente de ARI e qualquer expediente devem ser incorporados no processo;
- No que concerne ao RI, os respetivos documentos devem estar ordenados da seguinte forma:

⁹ Nomeadamente através do previsto nos artigos 61.º ou 62.º do CPA, ou através de legislação específica.

- RI devidamente preenchido (através do modelo aprovado) onde conste a autorização para a consulta do Registo Criminal Português;
 - Cópia do passaporte, com comprovativo de entrada legal em TN;
 - Comprovativo de que é abrangido por proteção na saúde (quando exigível);
 - Certificado de registo criminal do país de origem, ou do país onde resida há mais de um ano, quando aí não resida;
 - Procuração (caso o Requerente de ARI esteja representado);
 - Documentos comprovativos do investimento, organizados de acordo com o estabelecido no artigo 65.º-D do Regulamento);
 - Compromisso de honra.
- Os processos em suporte papel devem estar devidamente arquivados, sendo designada pela competente Unidade Orgânica a respetiva área.

2. Procedimento de concessão

Na tramitação do procedimento de ARI podem ser identificados cinco momentos nucleares e autonomizáveis:

- Receção;
- Análise/Instrução;
- Proposta de Decisão do Diretor Regional;
- Controlo de Segurança;
- Decisão do DN.

2.1. Receção

A receção dos documentos deve ser feita nas Direções Regionais do SEF da área territorial onde é exercida a atividade de investimento ARI.

Para situações de reconhecido grande volume processual, pode ser determinada a existência de postos específicos de atendimento ARI, especialmente vocacionados e formados para o célere

processamento e encaminhamento destes. Para este efeito, o Diretor Regional deverá formular à Direção Nacional o respetivo pedido.

Aquando da receção do pedido deve ser confirmado se a tipologia do investimento corresponde àquela que consta no registo “*online*”. Em caso algum, a não coincidência entre estes acarreta o indeferimento da pretensão apresentada no RI.

Após a apresentação do RI não é possível – no mesmo procedimento – alterar a tipologia do investimento aí constante.

Ao ser rececionado o RI e seus anexos, os mesmos devem ser organizados de acordo com a metodologia supra referida em "*1. – Organização do Processo ARI.*"

Nesta fase é importante ter presente todos os documentos legal e taxativamente exigíveis (com referência ao Regulamento) que devem acompanhar o RI.

Se o Requerente não apresentar um desses documentos (mesmo que proteste juntar no futuro), deve ser considerado que o documento está em falta.

Se o documento apresentado for irregular (ex: cópia simples vs cópia certificada, ou não cumprir determinado formalismo legal, etc), considera-se que o documento é insuficiente.

Na receção deve ser verificada se a documentação está completa:

- Se a documentação estiver completa procede-se à análise / instrução do processo;
- Se a documentação for insuficiente é feita a imediata notificação ao Requerente ARI para apresentação do documento em causa, da forma pretendida, com a indicação do prazo, compreendido entre 10 e 20 dias, para o fazer, bem como a consequência da sua falta, ou seja, o indeferimento da pretensão por esse motivo (esta notificação terá, para os efeitos legais, o valor de audiência prévia, conforme previsto no artigo 121.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo (CPA));
- Se faltar algum dos documentos – meios de prova e declarações – relativos ao investimento, deverá ser feita a notificação do projeto de indeferimento com esse fundamento, para os efeitos do artigo 121.º e seguintes do CPA.

Paralelamente, pode ser promovido o controlo de segurança (infra referido) mediante inclusão dos dados em lista para remessa à Direção Nacional.

2.2. Análise/Instrução

A Direção Regional competente faz a análise e instrução dos pedidos, sendo ela a responsável pela direção do procedimento, nos termos previstos no artigo 55.º do CPA.

De acordo com as regras organizacionais estabelecidas para a Direção Regional em concreto, é determinado o Instrutor, a quem fica adstrito o processo, de acordo com as regras de distribuição processual aí estabelecidas.

Para situações de reconhecido grande volume processual, pode ser determinada a existência da figura do secretário, a quem cabe tratar de todo o expediente processual colateral à análise do mérito do pedido (v.g. resposta a pedidos de informação, atendimento de Mandatários/Interessados, processamento de correspondência, etc.), para que se otimize e torne exclusivo o trabalho do Instrutor. Para este efeito, o Diretor Regional deverá formular à Direção Nacional o respetivo pedido.

Nesta fase é examinada a documentação - podendo ser solicitada outra adicional ou complementar, caso o Instrutor tenha fundadas dúvidas sobre a que já consta nos autos - e feita uma análise de segurança (no âmbito das ferramentas ao dispor do SEF – “*vide*” anexo).

Após a receção da documentação completa devem ser observados os seguintes passos, no prazo máximo de 90 dias:

- Organizar o processo ARI;
- Verificar o Estatuto do Cidadão Estrangeiro (verificações e controlo que qualquer Cidadão Estrangeiro é submetido no âmbito da atividade do SEF);
- Verificar se o processo contém todos os documentos exigidos e elaborar o relatório com projeto de decisão (nos termos previstos no artigo 126.º do CPA). O Instrutor, se tiver dúvidas

quanto à atualidade dos documentos apresentados, pode solicitar que o Interessado apresente novos documentos com data mais recente, desde que a falta de atualidade destes não seja imputável ao requerente, sem prejuízo do disposto no ponto 2.3 deste Manual relativo ao registo criminal;

- Relatório e proposta de decisão do Diretor Regional competente é remetido ao Gabinete do DN (em caso de proposta de **deferimento**). Neste caso, o relatório pode ser simplificado, sendo feito “*per relationem*” para os documentos constantes no processo;
- Se o sentido provável da decisão for o de **indeferimento** há que assegurar o contraditório através da audiência do Interessado:
 - O órgão responsável pela direção do procedimento notifica o interessado do sentido provável da decisão de indeferir e o prazo para se pronunciar nos termos do artigo 121.º do CPA;
 - Poder-se-ão realizar diligências complementares na sequência da audiência prévia do Requerente ARI;
 - Relatório final e proposta de decisão;
 - No caso da decisão final ser de indeferimento a Direção Regional promove a notificação.

2.3. Controlo de segurança

Esta fase pode ser diligenciada com a receção de listas remetidas pelas Direções Regionais à Direção Nacional, devendo ser concluída e considerada, até ao momento em que é formulada proposta favorável de deferimento da pretensão. Consiste na recolha de informação no âmbito da cooperação policial (cujo modelo de acesso à informação pode ser alvo de modelo protocolado entre o SEF e demais entidades cooperantes), podendo, para o efeito - caso se justifique e, devidamente fundamentada - ser solicitada nova/atualizada Certidão de Registo Criminal.

Esta fase não se confunde com as consultas que o SEF faz às bases de dados que tem ao seu dispor, as quais devem ser verificadas oficiosamente. Para o efeito, deve ser usado o modelo em anexo a este manual, devendo ser devidamente preenchido e incorporado no respetivo processo.

2.4. Decisão

A decisão ARI é proferida pelo DN, sendo os atos executórios da decisão favorável efetuados pelas competentes Direções Regionais.

Em caso de indeferimento do pedido, a notificação da decisão é realizada pela competente Direção Regional.

Os atos executórios da decisão de deferimento ARI são, essencialmente, os seguintes:

- Notificação ao Interessado/Cidadão Estrangeiro¹⁰:
 - Comunicação da decisão de deferimento emitida pelo DN;
 - Agendamento no prazo de 10 a 60 dias, para recolha dos dados biométricos (caso não tenha sido realizada no início do procedimento, a pedido do interessado);
 - Pagamento da taxa de emissão;
 - Advertência das consequências do não cumprimento da notificação.
- Se não cumprir a notificação, o processo é extinto nos termos dos artigos 95.º (Inutilidade superveniente) ou 132.º do CPA (Deserção);
- Confirmação da morada do Cidadão Estrangeiro que constará no Título ARI a emitir;
- Personalização do Título ARI e digitalização:
 - Cópia da página biográfica do passaporte;
 - Documentos relativos ao investimento;
 - Declaração da morada do Requerente de ARI;
 - Comprovativo do pagamento da taxa de emissão;
 - Despacho DN de concessão de ARI.
- Remessa eletrónica dos dados para Imprensa Nacional Casa da Moeda para emissão do Título, que depois procede ao respetivo envio, via postal, para a morada indicada;
- Remessa do processo físico para o Arquivo.

¹⁰ Esta notificação pode ser efetuada por via eletrónica.

3. Renovação

A renovação do ARI efetua-se nas Direções Regionais da área territorial onde foi exercida a atividade de investimento.

O pressuposto do investimento inicial terá que se manter no tempo, nomeadamente por 5 anos. O Instrutor tem que confrontar a documentação legalmente exigida e adiante mencionada, com aquela que foi considerada para efeitos de concessão de ARI, por forma a concluir da manutenção do investimento inicial.

O SEF pode realizar as diligências que, face à concreta situação em análise, se revelem necessárias para confirmar ou infirmar o que resulta da documentação apresentada.

Deve ter-se especial atenção ao prazo para decisão (60 dias), na medida em que a não decisão em prazo não imputável ao Interessado traduz-se no deferimento tácito do pedido. Nesta eventualidade a lei determina a emissão imediata do título (n.º 2 do artigo 82.º da LE).

Na eventualidade de não se encontrarem preenchidos os requisitos, deve ser promovida a anulação do ato administrativo tácito de deferimento, nos termos das disposições conjugadas do artigo 165.º e 168.º do CPA.

A título muito excepcional (nomeadamente, se o Interessado requerer expressamente a emissão do título), havendo fundamento relevante (tais como, razões de controlo de segurança), pode ser determinada a aplicação de medidas cautelares, previstas no artigo 89.º do CPA, por forma a sustentar a emissão do título.

3.1. Procedimento

O recebimento do RI, a instrução, a análise e a respetiva decisão (de deferimento ou de indeferimento) são da competência das Direções e Delegações Regionais sendo todo esse procedimento aí processado.

O procedimento de renovação e o procedimento de concessão são processos administrativos autónomos, dependendo aquele da prévia concessão de ARI.

O instrutor para confirmar a manutenção do investimento constante no procedimento de concessão deve consultar os documentos que foram digitalizados após a prolação da decisão concessão (ver “atos executórios da decisão de deferimento ARI”). Só excecionalmente e se devidamente fundamentado, pode ser avocado o processo físico de concessão para análise do pedido de renovação.

3.2. Documentos relativos ao beneficiário de ARI

- Preenchimento do RI (através do modelo aprovado) onde conste a autorização para a consulta do Registo Criminal Português;
- Passaporte ou outro documento de viagem válido;
- Para as situações em que o requerente permanece em TN, comprovativo de que é abrangido por proteção na saúde, designadamente:
 - Documento que ateste que está abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde, ou;
 - Documento que demonstre que é titular de seguro de saúde reconhecido internacionalmente pelo período temporal da residência legal solicitada ou que conste a faculdade da renovação automática da despectiva apólice.
- Se o titular de ARI não residir efetivamente em TN, tem que juntar certificado de registo criminal – devidamente certificado por representação diplomática ou consular portuguesa – do país de origem, ou do país (ou países) onde resida há mais de um ano. Este documento deve ter sido emitido até 3 meses antes da apresentação de **toda** a documentação legalmente exigida e traduzido para língua portuguesa (nos termos do artigo 172.º do Código do Notariado ou nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março¹¹);

¹¹ Atualiza e flexibiliza os modelos de governo das sociedades anónimas, adota medidas de simplificação e eliminação de atos e procedimentos notariais e registrais e aprova o novo regime jurídico da dissolução e da liquidação de entidades comerciais.

O referido artigo 38.º tem a seguinte redação:

"1 - Sem prejuízo da competência atribuída a outras entidades, as câmaras de comércio e indústria, reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de outubro, os conservadores, os oficiais de registo, os advogados e os solicitadores podem fazer reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança, autenticar documentos particulares, certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos, nos termos previstos na lei notarial, bem como certificar a conformidade das fotocópias com os documentos originais e tirar fotocópias dos originais que lhes sejam presentes para certificação, nos termos do Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de março.

- Prova da situação contributiva regularizada mediante apresentação de declaração negativa de dívida emitida, com data de 45 dias, pela Autoridade Tributária e Aduaneira e pela Segurança Social;
- Recibo do pagamento da taxa de análise do pedido renovação de ARI.

Quando houver fundada dúvida acerca do período de permanência em TN, pode ser solicitada - sob pena de indeferimento do pedido - a entrega de comprovativo da permanência em TN pelos períodos mínimos (no primeiro ano, 7 dias seguidos ou interpolados, e 14 dias, seguidos ou interpolados, nos subsequentes períodos de 2 anos)¹².

3.3. Documentos relativos ao Investimento

Os comprovativos do investimento para a renovação são similares aos exigidos no processo de concessão (vide supra).

A previsão normativa das várias tipologias de investimento encontra-se no artigo 65.^o-E do Regulamento.

Atendendo à complexidade e cariz técnico subjacente a determinados tipos de investimento, respetivos documentos, instrumentos ou abrangência dos mesmos, podem surgir dúvidas na renovação que transcendam a área funcional do SEF, carecendo, por isso, de ser corretamente (com elevado grau de segurança) esclarecidas pelas entidades envolvidas nesse contexto. Assim, no sentido de densificar e clarificar os vários conceitos e documentos aí referidos, o SEF poderá efetuar consultas ou encetar protocolos de cooperação com as várias entidades responsáveis na respetiva área de investimento.

2 - Os reconhecimentos, as autenticações e as certificações efetuados pelas entidades previstas nos números anteriores conferem ao documento a mesma força probatória que teria se tais atos tivessem sido realizados com intervenção notarial."

¹² Esta prova pode ser realizada através da apresentação de cartões de embarque, comprovativo de alojamento em unidades hoteleiras, comprovativos de aquisição de bens/serviços em TN, entre outros.

a) Transferência de capitais no montante igual ou superior a 1 milhão de euros

O Requerente deve demonstrar a manutenção do Investimento inicialmente feito. No entanto, existem situações¹³ em que pode ser admitida a aplicação de outros montantes que não foram inicialmente efetivados, desde que apresente declaração de instituição de crédito autorizada ou registada em TN junto do BP, atestando a transferência internacional (e efetiva) de capitais para a realização desse investimento (cfr. a alínea i), do n.º 1 do artigo 65.º-E do Regulamento).

Para a renovação, deve o Requerente apresentar um dos seguintes documentos:

- Declaração de instituição de crédito autorizada ou registada em TN junto do BP, atestando a titularidade, livre de ónus e encargos, de contas de depósitos com saldo trimestral médio igual ou superior a 1 milhão de euros, resultante de uma transferência internacional (e efetiva), ou de quota-parte no mesmo montante quando estejam em causa contas coletivas;
- Aquisição de instrumentos de dívida pública do Estado Português (nomeadamente, obrigações do tesouro, certificados de aforro ou certificados do tesouro): declaração, emitida pelo IGCP, E.P.E., atestando a titularidade, livre de ónus ou encargos, de instrumentos de dívida de saldo trimestral de valor igual ou superior a um milhão de euros;
- Aquisição de valores mobiliários escriturais: certificado comprovativo da sua titularidade, livre de ónus e encargos, emitido pela respetiva entidade registadora nos termos e para os efeitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º do Código dos Valores Mobiliários¹⁴;
- Aquisição de valores mobiliários titulados ao portador, depositados junto de depositário nos termos do artigo 99.º do Código dos Valores Mobiliários¹⁵: certificado comprovativo da sua titularidade, livre de ónus e encargos, emitido pelo depositário;

¹³ Os valores mobiliários previsto nas alíneas b) a g) do n.º 1 do artigo 65.º-D do Regulamento.

¹⁴ Este artigo 78.º tem a seguinte redação:

"1 - O registo prova-se por certificado emitido pela entidade registadora.

2 - O certificado prova a existência do registo da titularidade dos valores mobiliários a que respeita e dos direitos de usufruto, de penhor e de quaisquer outras situações jurídicas que especifique, com referência à data em que foi emitido ou pelo prazo nele mencionado.

3 - O certificado pode ser pedido por quem tenha legitimidade para requerer o registo.

4 - Os credores, judicialmente reconhecidos, do titular dos valores mobiliários podem requerer certidão afirmativa ou negativa da existência de quaisquer situações que onerem esses valores mobiliários."

¹⁵ Tem a seguinte redação:

"1 - O depósito de valores mobiliários titulados efetua-se:

a) Em intermediário financeiro autorizado, por iniciativa do seu titular;

b) Em sistema centralizado, nos casos em que a lei o imponha ou por iniciativa do emitente.

2 - Os valores mobiliários titulados são obrigatoriamente depositados:

a) Em sistema centralizado, quando estejam admitidos à negociação em mercado regulamentado;

b) Em intermediário financeiro ou em sistema centralizado, quando toda a emissão ou série seja representada por um só título.

3 - A entidade depositária deve manter contas de registo separadas por titular.

4 - Os títulos nominativos depositados em intermediário financeiro mantêm o seu número de ordem.

5 - Aos valores mobiliários a que se refere a alínea b) do n.º 2, quando não estejam integrados em sistema centralizado, aplica-se o regime dos valores mobiliários escriturais registados num único intermediário financeiro."

- Aquisição de valores mobiliários titulados nominativos não integrados em sistema centralizado: certificado comprovativo da sua titularidade, livre de ónus e encargos, emitido pelo respetivo emitente;
- Aquisição de valores mobiliários titulados integrados em sistema centralizado: certificado comprovativo da sua titularidade, livre de ónus e encargos, emitido pelo intermediário financeiro junto do qual se encontra aberta a respetiva conta integrada em sistema centralizado;
- Aquisição de participação social não abrangida nas situações anteriores: certidão do registo comercial que ateste a detenção da participação, e contrato por meio do qual se realizou a respetiva aquisição, com indicação do valor de aquisição.

Se o investimento for realizado através de sociedade unipessoal por quotas: certidão atualizada do registo comercial atualizada que demonstre ser o requerente o sócio da sociedade unipessoal por quotas.

b) Criação de, pelo menos, 10 postos de trabalho

Este requisito pode ser reduzido em 20% (8 postos de trabalho) quando seja efetuado em território de baixa densidade.

O requerente deve apresentar:

- Certidão da Segurança Social a atestar a manutenção do número mínimo de postos de trabalho exigido.

c) Aquisição de bens imóveis de valor igual ou superior a 500 mil euros

O valor deste investimento pode ser reduzido em 20% (400 mil euros) quando seja efetuado em território de baixa densidade.

Considera-se preenchido o requisito sempre que o Requerente apresente:

- Título aquisitivo da propriedade de bens imóveis e certidão da conservatória do registo predial com os registos, averbamentos e inscrições em vigor, demonstrando ter a propriedade dos bens imóveis; **ou**
- Contrato de promessa de compra e venda e, sempre que legalmente admissível, certidão do registo predial da qual conste o registo provisório de aquisição válido do contrato-promessa de compra e venda, com sinal igual ou superior a 500 mil euros – **Só admissível para a primeira renovação**¹⁶;
- Caderneta predial do imóvel atualizada, sempre que legalmente possível;

Se investimento for feito através de sociedade unipessoal por quotas: certidão atualizada do registo comercial, que demonstre ser o Requerente o sócio.

d) Aquisição e reabilitação de bens imóveis, no montante global igual ou superior a 350 mil euros:

- **Cuja construção tenha sido concluída há, pelo menos, 30 anos, ou**
- **Localizados em área de reabilitação urbana com realização de obras de reabilitação**

O valor deste investimento pode ser reduzido em 20% (280 mil euros) quando seja efetuado em território de baixa densidade.

O Requerente deve apresentar os seguintes documentos:

- Título aquisitivo da compra e venda do bem imóvel¹⁷;
- Certidão da conservatória do registo predial com os registos, averbamentos e inscrições em vigor, demonstrando ter a propriedade de bens imóveis, livres de ónus ou encargos;
- No caso de obra de reabilitação urbana sujeita a licenciamento para a realização de obras de reconstrução ou alteração de edifício: (i) Alvará, exceto quando ainda não tiver sido proferida a decisão final relativa ao respetivo pedido, ou havendo já decisão final, não tenha aquele sido emitido, ou nos casos em que tal documento não for legalmente exigível para a realização da

¹⁶ Nos termos do n.º 7 do artigo 65.º-D do Regulamento.

¹⁷ Ou dos bens imóveis, no caso de se ter adquirido mais do que um. Este documento não será necessário apresentar se já tiver sido entregue aquando do pedido inicial de autorização de residência que agora se quer renovar.

obra; (ii) Contrato de empreitada¹⁸; (iii) Declaração da entidade gestora da operação de reabilitação urbana competente, que atesta que a operação de reabilitação se encontra em execução ou integralmente executada, nos casos em que o imóvel esteja localizado em área de reabilitação urbana.

- No caso de obra sujeita a comunicação prévia: (i) Contrato de empreitada¹⁹; (ii) Declaração da entidade gestora da operação de reabilitação urbana competente, que atesta que a operação de reabilitação se encontra em execução ou integralmente executada, nos casos em que o imóvel esteja localizado em área de reabilitação urbana.
- Recibo de quitação do preço do contrato de empreitada, sempre que, tendo havido um pagamento, total ou parcial, ele já tenha sido emitido.

No caso de o preço não ter sido pago, no todo ou em parte, por motivo não imputável ao Requerente, declaração da instituição de crédito autorizada ou registada em TN junto do BP que ateste a titularidade de contas de depósitos com saldo trimestral médio igual ou superior ao preço do contrato que se encontra em dívida²⁰, ou de quota-parte no mesmo montante, durante tal período, quando estejam em causa contas coletivas.

Se o investimento for feito através de sociedade unipessoal por quotas: certidão atualizada do registo comercial, que demonstre ser o Requerente o sócio.

e) Transferência de capitais no montante igual ou superior a 350 mil euros aplicado em atividades de investigação

O valor deste investimento pode ser reduzido em 20% (280 mil euros) quando seja efetuado em território de baixa densidade.

¹⁸ Este documento não será necessário apresentar se já tiver sido entregue aquando do pedido inicial de autorização de residência que agora se quer renovar, desde que entretanto não tenham sido introduzidas pelas partes alterações a esse contrato, designadamente no que se refere ao preço convencionado.

¹⁹ Este documento não será necessário apresentar se já tiver sido entregue aquando do pedido inicial de autorização de residência que agora se quer renovar, desde que entretanto não tenham sido introduzidas pelas partes alterações a esse contrato, designadamente no que se refere ao preço convencionado.

²⁰ Tendo havido um pagamento parcial, o requerente tem unicamente que manter um depósito no valor do preço que no momento se encontra por pagar. Mas, se porventura nada tiver sido pago, o depósito tem que ser de um valor igual ao do preço acordado.

O Requerente deve apresentar o seguinte documento:

- Declaração emitida por instituição pública ou privada de investigação científica integrada no Sistema Científico e Tecnológico Nacional, atestando que não se verificaram alterações supervenientes, imputáveis ao Requerente que tenham comprometido o apoio concedido;

Se o investimento for feito através de sociedade unipessoal por quotas: certidão atualizada do registo comercial, que demonstre ser o Requerente o sócio.

f) A transferência de capitais no montante igual ou superior a 250 mil euros, aplicado em investimento ou apoio à produção artística, recuperação ou manutenção do património cultural nacional

O valor deste investimento pode ser reduzido em 20% (200 mil euros) quando seja efetuado em território de baixa densidade.

O Requerente deve apresentar o seguinte documento:

- Declaração emitida pelo Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais, ouvido o Serviço da área da cultura com atribuições sobre o sector, atestando que não se verificaram alterações supervenientes, imputáveis ao Requerente que tenham comprometido o apoio concedido.

Se o investimento for feito através de sociedade unipessoal por quotas: certidão atualizada do registo comercial, que demonstre ser o Requerente o sócio.

g) A transferência de capitais no montante igual ou superior a 500 mil euros, destinados à aquisição de unidades de participação em fundos de investimento ou de capital de risco

O Requerente deve apresentar o seguinte documento:

- Certificado, emitido com uma antecedência máxima de 45 dias, comprovativo da titularidade das unidades de participação, livre de ónus e encargos, emitido pela entidade à qual caiba a responsabilidade de manter um registo atualizado dos titulares de unidades de participação, nos termos da Lei, do respetivo regulamento de gestão ou de instrumento contratual;

Se o investimento for feito através de sociedade unipessoal por quotas: certidão atualizada do registo comercial, que demonstre ser o Requerente o sócio.

4. Reagrupamento Familiar

O pedido RF pode ser formulado em simultâneo com o de concessão ARI do familiar/investidor, mas está sempre condicionado ao deferimento deste.

O conceito de "*membro da família do residente*" previsto nos artigos 99.º e seguintes da LE é o que se aplica ao pedido de RF ARI.

Assim, são membros da família:

- O cônjuge;
- Os filhos menores ou incapazes a cargo do casal ou de um dos cônjuges;
- Os menores adotados pelo requerente quando não seja casado, pelo requerente ou pelo cônjuge, por efeito de decisão da autoridade competente do país de origem, desde que a lei desse país reconheça aos adotados direitos e deveres idênticos aos da filiação natural e que a decisão seja reconhecida pela ordem jurídica portuguesa;
- Os filhos maiores, a cargo do casal ou de um dos cônjuges, que sejam solteiros e se encontrem a frequentar um estabelecimento de ensino, independentemente do país em que este se situa;
- Os ascendentes na linha reta e em 1.º grau do residente ou do seu cônjuge, desde que se encontrem a seu cargo;
- Os irmãos menores, desde que se encontrem sob tutela do residente, de harmonia com decisão proferida pela autoridade competente do país de origem e desde que essa decisão seja reconhecida pela ordem jurídica portuguesa.

As demais regras do RF previstas na LE (e respectivo Regulamento) são *mutatis mutandis* aplicáveis ao regime ARI. Para este efeito, não é exigido comprovativo de alojamento e meios de subsistência, para as situações em que o agregado familiar não resida efetivamente em TN, mas o familiar reagrupado não fica desonerado do cumprimento dos prazos mínimos de permanência (cfr. previsto no artigo 65.º-C do Regulamento), tal como se exige para o titular da ARI.

5. Notas Finais

Eventuais atualizações, dúvidas de interpretação ou adoção de práticas procedimentais no âmbito dos procedimentos ARI devem ser suscitadas ao responsável máximo da respetiva unidade orgânica que se pronuncia em conformidade ou remete, para o mesmo efeito, ao respetivo superior hierárquico. As propostas devem ser fundamentadas e incluir propostas de redação a introduzir no Manual.

No que respeita a questões e dúvidas que envolvam matérias que o SEF não está habilitado a pronunciar-se, pode ser feita proposta, devidamente fundamentada, de consulta ao grupo de acompanhamento, nos termos do artigo 65.º-H do Regulamento, para que este se pronuncie. O entendimento do grupo de acompanhamento é tido em conta na interpretação a fazer, e quando relativa a casos concretos em instrução, após a respetiva decisão pela entidade competente, fica a valer como regulamentação interna para situações similares.

O SEF pode promover a publicação “*online*” das conclusões alcançadas no citado grupo.

As questões colocadas pelos interessados (mandatários, requerentes ou outros) que se reportem a processos instaurados devem ser respondidas pelo órgão responsável pela instrução nos termos prescritos pelo CPA.

As respostas a questões colocadas em termos genéricos ou abstratos devem ser remetidas para o que estiver publicamente consolidado. Na eventualidade da questão não constar de entendimento consolidado, pode ser solicitada a pronúncia do grupo de acompanhamento, nos termos supra definidos.

6. Legislação/Regulamentação

Constituição da República Portuguesa

Código do Procedimento Administrativo

Lei de Estrangeiros - Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (e suas posteriores alterações)

Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro (e suas posteriores alterações)

Portaria n.º 1432/2008, de 10 de dezembro

Aprova o modelo uniforme de título de residência

Portaria n.º 727/2007, 6 de setembro

Tabela de taxas e demais encargos a cobrar pelos procedimentos administrativos previstos na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho – vistos concedidos em postos de fronteiras, controlo fronteiriço e prorrogação de permanência, revogada pela **Portaria n.º 1334-E/2010, de 31 de dezembro** – Fixa as taxas e os demais encargos devidos pelos procedimentos administrativos inerentes à concessão de vistos em postos de fronteira, à prorrogação de permanência em território nacional, à emissão de documentos de viagem, à concessão e renovação de autorizações de residência, à disponibilidade de escolta, à colocação de estrangeiros não admitidos em centros de instalação temporária e à prática dos demais atos relacionados com a entrada e permanência de estrangeiros no País, alterada pela **Portaria n.º 305-A/2012, de 4 de outubro** - Primeira alteração à tabela de taxas e demais encargos a cobrar pelos procedimentos administrativos previstos na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, publicada em anexo à Portaria n.º 1334-E/2010, de 31 de dezembro.